

LIVRO II
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

TÍTULO I
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO I
DOS TÍTULOS RELATIVOS A VEÍCULOS AUTOMOTORES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 397. **É facultativo** o registro de contrato de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil de veículo por oficial de registro de títulos e documentos.

CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA SOBRE BENS MÓVEIS
Seção I
Das Disposições Gerais
(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025)

 Importante!

Art. 397-A. A **alienação fiduciária de bens móveis**, regulada pelo [Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969](#), com as alterações promovidas pela [Lei n. 14.711, de 30 de outubro de 2023](#), **constitui um negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante)**, com escopo de garantia, **transfere ao credor (fiduciário)** a propriedade resolúvel do bem móvel, **permanecendo na posse direta do bem**, enquanto **o credor fiduciário detém a posse indireta**, até a integral liquidação da obrigação garantida.

Art. 397-B. Constitui-se a propriedade fiduciária com a **celebração do contrato**, **por instrumento público ou particular**, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, ou, em se tratando de veículos, **na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.**

Parágrafo único. O procedimento descrito neste capítulo será **obrigatoriamente** realizado no Cartório de **Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor** ou da **localização do bem à época da celebração do contrato**, ainda que em outro tenha sido efetuado o registro do contrato.

■ Exemplo 1 – Bem móvel comum (não é veículo)

- João mora em Belo Horizonte.
- Ele faz um contrato de propriedade fiduciária com um banco, oferecendo um computador como garantia.
- O contrato é assinado e precisa ser **registrado no Cartório de Títulos e Documentos de Belo Horizonte**.

🚗 Exemplo 2 – Veículo

- Maria compra um carro financiado.
- O banco fica com a propriedade fiduciária do carro até ela pagar tudo.
- O contrato é registrado **no DETRAN**, e essa informação aparece no **certificado de registro do veículo (CRV/CRLV)**.

🏠 Exemplo 3 – Bem está em outro lugar

- Carlos mora em São Paulo, mas o bem (uma máquina) está em Campinas no momento do contrato.
- O registro pode ser feito **no cartório de São Paulo (domicílio do devedor)** ou **de Campinas (onde estava o bem na data do contrato)**.

Art. 397- C. **A propriedade fiduciária confere ao credor fiduciário o direito de exigir a posse plena e exclusiva do bem em caso de inadimplemento do fiduciante**, sendo-lhe **facultado**, para tanto, **valer-se da adoção dos seguintes procedimentos extrajudiciais**:

I - **consolidação extrajudicial da propriedade, a ser realizada diretamente perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos**, nos termos do [art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969](#);

II - **busca e apreensão extrajudicial**, nos termos do [§1º do art. 8º-C do Decreto-Lei n. 911/1969](#).

Art. 397-D. A alienação fiduciária de bens móveis **pode recair sobre coisa móvel infungível**, incluindo, mas não se limitando a:

I - **veículos automotores registrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM)**; ■ **Exemplo:** João financia um carro. O banco fica com a propriedade fiduciária do carro até ele pagar. O carro tem um número de RENAVAM, que o identifica.

II - **máquinas e equipamentos industriais sujeitos a identificação individualizada**; ■ **Exemplo:** Uma empresa compra uma empilhadeira com número de série e usa como garantia em um contrato com o banco. O banco pode tomar a máquina se não houver pagamento.

III - **bens de consumo duráveis, desde que passíveis de individualização**; ■ **Exemplo:** Carla compra uma geladeira top de linha com número de série. Ela faz um financiamento com alienação fiduciária. A geladeira pode ser identificada, então serve como garantia.

IV - **semoventes, quando registráveis em órgãos específicos**; ■ **Exemplo:** Um fazendeiro usa um touro reprodutor registrado como garantia de um empréstimo. O animal tem chip e registro em órgão competente.

V - **bens intangíveis representados por títulos e certificados eletrônicos, desde que passíveis de registro**. ■ **Exemplo:** Um investidor usa cotas de um fundo de investimento (com certificados digitais) como garantia em uma operação de crédito. Como esses certificados são registrados eletronicamente, podem servir para alienação fiduciária.

Art. 397-E. **O contrato** que formaliza a alienação fiduciária passível de execução extrajudicial **deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- I - a descrição detalhada do bem objeto da garantia, com seus elementos identificadores;
- II - o valor principal da dívida garantida;
- III - o prazo e as condições de pagamento da dívida;
- IV - a taxa de juros e demais encargos incidentes;
- V - a cláusula expressa, destacada e específica sobre a possibilidade de execução extrajudicial da garantia, nos termos do [art. 8º-B do Decreto-Lei n. 911/1969](#);
- VI - a forma de constituição em mora do devedor, nos termos do [art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/1969](#);
- VII - o critério para apuração do saldo devedor em caso de inadimplemento e as condições para eventual venda do bem;
- VIII - o procedimento para a entrega voluntária do bem pelo devedor fiduciante, no caso de inadimplemento.

Art. 397-F. **O pagamento integral da dívida**, nos prazos e condições estabelecidos no [Decreto-Lei n. 911/1969](#), **extingue a propriedade fiduciária**, assegurando ao devedor fiduciante a plena propriedade do bem. Parágrafo único. **Na hipótese de liquidação do débito**, compete ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos, perante o qual tramitou o procedimento de consolidação da propriedade, **promover o cancelamento da propriedade fiduciária e, na hipótese de ter sido o bem apreendido, promover a reversão da posse plena em favor do devedor fiduciante, sem que haja, para tanto, incidência de emolumentos.**

■ RESUMO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS

◆ Art. 397 – Registro é opcional para veículos

- O registro de contrato de alienação fiduciária de veículo no cartório de títulos e documentos é facultativo (opcional).
- Para veículos, normalmente se registra no **DETRAN**.

◆ Art. 397-A – Conceito

- A **alienação fiduciária** é um contrato onde:
 - O **devedor (fiduciante)** entrega a **propriedade do bem** ao **credor (fiduciário)** como **garantia**.
 - O devedor **continua com o bem** (posse direta).
 - O credor **fica com a posse indireta** até o pagamento da dívida.

◆ Art. 397-B – Como a propriedade fiduciária é criada

- Exige:
 - Um **contrato (público ou particular)**.

- O **registro** no **Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**.
 - Se for veículo, o registro é feito no **DETRAN**, com anotação no **CRV/CRLV**.
 - Pode também ser registrado onde o bem estava na data do contrato.
-

♦ **Art. 397-C – O que acontece se o devedor não paga**

- O **credor pode tomar o bem** por via **extrajudicial**, usando:
 - **Consolidação da propriedade** direto no cartório.
 - **Busca e apreensão extrajudicial**.
-

♦ **Art. 397-D – Quais bens podem ser dados em garantia**

A alienação fiduciária pode recair sobre **bens móveis infungíveis**, como:

1. **Veículos com RENAVAM**
 2. **Máquinas e equipamentos industriais** com identificação
 3. **Bens de consumo duráveis**, como geladeiras, se individualizados
 4. **Semoventes** (animais com registro)
 5. **Títulos e certificados eletrônicos** registráveis
-

♦ **Art. 397-E – O que o contrato deve conter**

O contrato precisa conter:

- ✦ **Descrição do bem**
 - ✦ **Valor da dívida**
 - ✦ **Prazo e condições de pagamento**
 - ✦ **Juros e encargos**
 - ✦ **Cláusula destacada sobre execução extrajudicial**
 - ✦ **Como o devedor será considerado em mora**
 - ✦ **Cálculo do saldo e regras de venda**
 - ✦ **Procedimento de entrega voluntária do bem**
-

♦ **Art. 397-F – O que acontece quando a dívida é paga**

- Se o devedor pagar tudo:
 - A **propriedade fiduciária se extingue**.
 - O bem volta a ser **100% do devedor**.
 - O cartório **cancela o registro da garantia**.
 - Se o bem foi apreendido, **a posse volta ao devedor sem custos**.

Seção II
Das Disposições Específicas
redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025

Art. 397-G. Esta Seção estabelece regras para os procedimentos extrajudiciais de **consolidação da propriedade de bem móvel e de busca e apreensão** perante o **Ofício de Registro de Títulos e Documentos**, nos termos do [art. 8-B e seguintes do Decreto-Lei n. 911/1969](#).

Parágrafo único. O **Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas – ON-RTDPJ disponibilizará, com exclusividade**, por meio de módulo próprio na **Central RTDPJ Brasil**, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, **sistema informatizado nacional para controle e gestão de todo o processo de busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária de bem móvel**, a fim de **uniformizar os atos a serem praticados pelos oficiais de registro de títulos e documentos e simplificar o acompanhamento e as interações do credor fiduciário e do devedor fiduciante**.

Art. 397-H. Os **procedimentos de consolidação da propriedade extrajudicial e o de busca e apreensão de bem móvel perante o Ofício de Registro de Títulos e Documentos não impedirá o uso das vias judiciais pelo credor fiduciário ou devedor fiduciante**.

§ 1º A **prévia judicialização da demanda relativa a consolidação da propriedade do bem móvel, objeto de contrato de alienação fiduciária, impede o uso da via administrativa, salvo se houver desistência da via judicial devidamente homologada**.

§ 2º A **presença de interessado incapaz ou menor de idade ou de fundação, impede o processamento extrajudicial da consolidação da propriedade e da busca e apreensão de bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária**.

Art. 397-I. É possível o **aditamento do contrato de alienação fiduciária** para prever, caso inexistir, a adoção do **procedimento extrajudicial**, na forma disposta no [art. 8º-B, caput, do Decreto-Lei n. 911/1969](#).

Art. 397-J. Possui **legitimidade** para requerer a **consolidação da propriedade extrajudicial e a busca e apreensão de bem móvel o credor fiduciário, seu procurador ou representante legal**.

Parágrafo único. Os **credores deverão se habilitar no módulo próprio da Central RTDPJ Brasil**, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, **no qual também indicarão, através de cadastramento em seu perfil criptografado, os prepostos autorizados a iniciar e acompanhar o processo, sendo desnecessário o envio de procurações ou autorizações expressas**.

Art. 397-K. A atribuição para realizar o processo de consolidação da propriedade extrajudicial e da busca e apreensão de bem móvel será do **oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do devedor fiduciante, ou da localização do bem da celebração do contrato**.

§ 1º **Caso o bem móvel objeto do contrato de alienação fiduciária esteja localizado em local diverso do domicílio do devedor, no momento de realizar a sua apreensão**, será competente para realizar a respectiva diligência o **oficial de registro de títulos e documentos do local onde for encontrado o bem**, ainda que diverso daquele responsável pela efetivação do processo extrajudicial.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, **os emolumentos relativos ao ato de busca e apreensão do bem móvel serão devidos ao oficial de registro de títulos e documentos do local onde a diligência for efetivamente realizada**, observado o disposto na legislação estadual aplicável à serventia competente.

§ 3º Na hipótese de o **bem móvel** objeto de contrato de alienação fiduciária **estar em posse de terceiro alheio no momento da diligência de busca e apreensão extrajudicial**, esta **somente poderá ser efetivada se o contrato de alienação fiduciária estiver previamente registrado no Ofício de Registro de Títulos e Documentos competente.**

§ 4º **Caso o terceiro possuidor**, referido no § 3º, **se recuse a entregar o bem**, será **lavrada certidão** circunstanciada do ocorrido, **cabendo ao credor fiduciário adotar as medidas judiciais cabíveis.**

§ 5º **A certidão** mencionada no § 4º **poderá conter, se possível, a qualificação do terceiro possuidor, informações sobre a localização do bem e registro fotográfico do local e da tentativa frustrada de apreensão.**

Art. 397-L. **Não é necessário o prévio registro do contrato** de alienação fiduciária no Ofício de Registro de Títulos e Documentos **para possibilitar ao credor fiduciário a utilização da consolidação da propriedade extrajudicial de bem móvel e do processo de busca e apreensão.**

Art. 397-M. **Caso o contrato esteja registrado** no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, **será averbada a este a carta de notificação expedida pelo registrador com o requerimento do credor fiduciário e documentação pertinente anexada**, passando a ser **averbados** no registro do contrato de alienação fiduciária **os demais documentos e atos ao longo de todo o processo extrajudicial.**

Parágrafo único. **Se o contrato não estiver registrado** no Ofício de Registro de Títulos e Documentos, **a carta de notificação expedida pelo registrador com o requerimento do credor fiduciário e documentação pertinente anexada, será registrada**, passando a ser **averbados** no registro da notificação os demais documentos e atos ao longo de todo o processo extrajudicial.

Art. 397-N. Enquanto não for editada legislação específica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, **o valor dos emolumentos para o processo de busca e apreensão e de consolidação da propriedade de bem móvel extrajudiciais, serão adotadas as seguintes regras:**

I - **somente o primeiro registro ou a primeira averbação da carta de notificação** - que também compreenderá os atos referentes à primeira notificação, certificação, a averbação de encerramento sem valor econômico e a averbação de encerramento do processo quando se efetivar o pagamento da dívida pelo devedor fiduciante, total ou parcial -, **ou se der a busca e apreensão do bem, serão objeto de cobrança de emolumentos com valor econômico, devendo as demais averbações serem realizadas sem ônus aos interessados;**

II - **as demais notificações e diligências de apreensão** serão objeto de cobrança quantas se derem no curso do processo. No caso da **diligência de apreensão**, será remunerada com o mesmo valor previsto na legislação estadual para as despesas de condução no âmbito das notificações extrajudiciais ou do oficial de justiça caso não haja referida previsão legal;

III - **caso a averbação da apreensão e entrega da posse do bem ao credor fiduciário seja realizada por oficial de registro de títulos e documentos diferente daquele responsável pelo processo, essa averbação será considerada, para fins de cobrança de emolumentos, como averbação com valor econômico, devida ao oficial que realizar a diligência.**

Art. 397-O. **Poderá o credor fiduciário, a qualquer tempo, desistir do processo de busca e apreensão e de consolidação da propriedade extrajudiciais**, oportunidade em que o oficial de registro de títulos e documentos certificará o pedido, excluindo o lançamento do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp, e fará eventuais comunicações pertinentes previstas em lei, caso necessário, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis** contado da solicitação realizada pelo credor, **averbando** o encerramento do processo sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.

Art. 397-P. **No caso de o processo de busca e apreensão e de consolidação da propriedade extrajudiciais de bem móvel ser considerado indevido, o credor fiduciário sujeitar-se-á à multa e ao dever de indenizar de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.**

Art. 397-Q. **A inércia do credor fiduciário** em qualquer ato ou termo, depois de decorrido prazo fixado pelo oficial de registro de títulos e documentos, **levará à extinção do processo extrajudicial, devendo ser averbado o encerramento sem valor econômico e sem cobrança de emolumentos.**

✓ RESUMO – PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (Art. 397-G a 397-Q)

◆ 397-G – Procedimentos Extrajudiciais Digitalizados

- Regras sobre **consolidação da propriedade** e **busca e apreensão** devem seguir o **Decreto-Lei 911/1969**.
 - Feitos pelo **cartório de títulos e documentos**, via sistema digital: **Central RTDPJ Brasil**.
-

◆ 397-H – Não impede ação judicial

- Mesmo havendo procedimento extrajudicial, as **partes podem ir à Justiça**.
- ⚠ **Se já houver ação judicial sobre o mesmo bem, não pode haver procedimento extrajudicial**, exceto se a parte desistir da ação.
- **Não é possível usar o extrajudicial se houver incapaz, menor de idade ou fundação envolvida.**

◆ 397-I – Pode-se alterar o contrato

- Se o contrato **não prever o uso do extrajudicial**, é possível **aditá-lo (modificá-lo)** para incluir essa possibilidade.

◆ 397-J – Quem pode iniciar o processo

- **Somente o credor fiduciário**, seu **procurador** ou **representante legal**.
- Devem estar **habilitados no sistema da Central RTDPJ**. Não é preciso apresentar procuração.

◆ 397-K – Competência do cartório

- O **cartório competente** é:
 - o do **domicílio do devedor** ou
 - o da **localização do bem na data do contrato**.
- ⚠ Se o bem estiver **em outro lugar no momento da apreensão**, o cartório **desse local fará a diligência**.
- Se o bem estiver com um **terceiro**, a apreensão **só pode ocorrer se o contrato estiver registrado**.
 - Se o terceiro **se recusar a entregar**, é feita uma **certidão** para embasar ação judicial.
 - Essa certidão pode incluir:
 - Nome do terceiro
 - Localização
 - Fotos da tentativa

◆ 397-L – Registro prévio não é obrigatório

- Não é necessário que o contrato esteja previamente registrado para iniciar o procedimento **extrajudicial**.

◆ 397-M – Como funciona o registro e a averbação

- Se o contrato **já estiver registrado**, a notificação e todos os atos seguintes **serão averbados nesse registro**.
- Se **não estiver registrado**, a **notificação será registrada** e os atos serão averbados nela.

◆ 397-N – Emolumentos (custos de cartório)

1. Só o **primeiro ato com valor econômico** (como a primeira notificação ou a entrega do bem) será cobrado.

2. **Diligências e novas notificações** podem ter custos, conforme regras do estado.
3. Se a **entrega do bem for feita por outro cartório**, esse cartório poderá cobrar por esse ato.

◆ **397-O – Desistência do processo**

- O **credor pode desistir a qualquer momento**.
- O cartório encerra o processo **em até 5 dias úteis, sem cobrança de taxa**, e faz as anotações necessárias.

◆ **397-P – Se o processo for indevido**

- O **credor pode ser punido com multa e indenização**, conforme o **Decreto-Lei 911/1969**.

◆ **397-Q – Falta de ação do credor**

- Se o credor **não agir no prazo** fixado pelo cartório, o processo será **extinto automaticamente**.
- O encerramento será **sem valor econômico e sem custo**.

Seção III Dos Procedimentos

Subseção I Do requerimento inicial (redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025)

Art. 397-R. **O credor fiduciário**, seu procurador ou representante legal apresentará, para protocolo, perante o oficial de registro de títulos e documentos, **requerimento de instauração do processo de consolidação da propriedade fiduciária e de busca e apreensão**.

Parágrafo único. **O protocolo do processo terá os efeitos da prenotação.**

Art. 397-S. O requerimento inicial será apresentado **exclusivamente** por meio eletrônico, através do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp.

§ 1º **Devidamente justificada a impossibilidade**, o requerimento inicial **poderá ser apresentado em meio físico**, devendo o oficial de registro de títulos e documentos tomar as medidas necessárias para que **tramite no ambiente eletrônico mencionado no caput deste artigo**.

§ 2º O requerimento inicial e os documentos que o instruírem serão autuados, recebendo a devida numeração.

Art. 397-T. O requerimento inicial deverá conter:

I - **solicitação para notificação do devedor fiduciante**, consignando os endereços eletrônico e/ou físico indicados em contrato pelo devedor fiduciante;

II - **cópia do contrato referente à dívida e eventual aditamento**;

III - **comprovante da mora**, sendo suficiente a prova do envio diretamente pelo credor fiduciário ao devedor fiduciante de carta com aviso de recebimento para o endereço informado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento;

IV - **planilha detalhando a evolução da dívida**;

V - **montante total da dívida**, devidamente atualizado, **com projeção para pagamento em até 20 (vinte) dias do protocolo do pedido**;

VI - **instruções para pagamento**, incluindo boleto bancário ou dados para transferência bancária, ou outras formas de pagamento, incluindo a possibilidade de fazê-lo diretamente ao oficial de registro de títulos e documentos;

VII - **dados do credor, incluindo nome, CPF ou CNPJ, número de telefone e outros meios de contato, além de informações para transferência bancária;**

VIII - **em se tratando de veículos, facultativamente, a comprovação da anotação do gravame no certificado de registro ou outro comprovante da sua existência no sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL;**

IX - **procedimento para a entrega ou disponibilização voluntária** do bem pelo devedor fiduciante no caso de inadimplemento;

X - **a forma eletrônica que o credor fiduciário receberá as suas notificações no curso do processo.**

§ 1º **Se os endereços eletrônico e/ou físico indicados pelo credor fiduciário não constarem ou forem diversos do contrato, o credor deverá comprovar que a atualização cadastral dos endereços foi efetuada pelo devedor fiduciante.**

§ 2º **Como comprovante de constituição em mora, também será admitido o protesto** do título e o aviso registral previsto no [art. 160 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

Art. 397-U. **Caso o requerimento inicial não preencha os requisitos de que trata esta Subseção, o requerente será notificado, por escrito e fundamentadamente, para que o emende no prazo de 10 (dez) dias corridos.**

Subseção II
Da notificação
(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025)

Art. 397-V. Para **início dos procedimentos extrajudiciais**, o oficial do registro de títulos e documentos **emitirá, preferencialmente, notificação por meio eletrônico**, que será enviada ao endereço eletrônico indicado pelo devedor fiduciante no contrato ou seu aditivo, devendo conter:

I - **o requerimento inicial e os documentos que o instruem;**

II - a determinação para que o **devedor fiduciante, no prazo de 20 (vinte) dias corridos**, contados a partir do primeiro dia útil posterior àquele da comprovação da leitura da notificação eletrônica:

a) **efetue voluntariamente o pagamento da dívida**, sob pena da consolidação da propriedade do bem móvel em favor do credor fiduciário; ou

b) **apresente impugnação**, que ficará limitada **ao valor total da dívida** ou ao **pagamento eventualmente não processado pelo credor**, desde que seja acompanhada da indicação do valor devido, documentos comprobatórios e respectivo pagamento;

III - **advertência ao devedor fiduciante de que:**

a) **o pagamento integral da dívida implicará no convalidamento do contrato de alienação fiduciária;**

b) na hipótese do não pagamento voluntário da dívida no prazo legal, deverá, no mesmo prazo, entregar ou disponibilizar o bem, de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, sob pena de pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, devendo comunicar ao oficial de registro de títulos e documentos, em até 2 (dois) dias úteis, a respectiva entrega, apresentando o termo de entrega firmado pelo credor;

c) não havendo a entrega ou a disponibilização voluntária do bem móvel no prazo legal (20 dias), importará na sua indisponibilidade e restrição de circulação e transferência, bem como na busca e apreensão e consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor.

§ 1º Na falta de indicação do endereço eletrônico do devedor fiduciante, a notificação será enviada por via postal com aviso de recebimento para o seu endereço físico constante do contrato ou seu aditivo, hipótese na qual o prazo de 20 (vinte) dias corridos será contado a partir do dia útil posterior àquele que o oficial de registro de títulos e documentos receber o aviso de recebimento devidamente cumprido.

§ 2º De igual forma, constatada a ausência da confirmação da leitura da notificação por meio eletrônico em até 3 (três) dias úteis contados do seu recebimento, o oficial de registro de títulos e documentos encaminhará a mesma notificação por via postal com aviso de recebimento, a cargo do oficial de registro de títulos e documentos, ao endereço indicado em contrato ou seu aditivo pelo devedor fiduciante.

§ 3º Será considerada recebida a notificação pelo devedor fiduciante desde que enviada ao endereço físico indicado por ele no contrato, ou em atualização cadastral realizada pelo devedor. Na hipótese de notificação encaminhada ao endereço indicado no contrato não será exigido que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário.

§ 4º A impossibilidade de efetivação da notificação por via postal deverá ser suprida pela notificação pessoal a ser realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos ou seu preposto.

Subseção III
Do pagamento e da impugnação
(redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025)

Art. 397-W. O pagamento voluntário da dívida será feito diretamente pelo devedor fiduciante ao credor fiduciário ou ao oficial de registro de títulos e documentos pessoalmente ou por módulo próprio disponibilizado na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, devendo ser possibilitado ao credor a integração com esse sistema por meio da interoperabilidade.

§ 1º Havendo pagamento integral da dívida, ficará convalidado o contrato de alienação fiduciária, caso em que será averbado o encerramento do processo de consolidação da propriedade sem cobrança de emolumentos.

§ 2º Havendo pagamento apenas parcial, a critério do credor fiduciário, o processo poderá continuar para a cobrança dos valores pendentes, exceto se houver concordância expressa do credor com o recebimento do valor parcial pago, caso em que será averbado o encerramento do processo de consolidação da propriedade sem cobrança de emolumentos, ficando convalidado o contrato de alienação fiduciária.

§ 3º Caso o devedor opte por fazer o pagamento diretamente ao credor, este poderá incluir no valor da dívida os valores dos emolumentos e despesas com as providências dos procedimentos previstos neste Capítulo, além dos tributos e demais encargos pactuados no contrato.

§ 4º O credor fiduciário deverá informar ao oficial de registro de títulos e documentos, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a compensação, o recebimento do pagamento, para a averbação do ato de encerramento do processo de consolidação da propriedade.

§ 5º No caso de o **pagamento ser realizado pelo devedor fiduciante diretamente ao oficial** de registro de títulos e documentos, ou através do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, **os valores recebidos serão repassados ao credor no prazo de até 2 (dois) dias úteis**, nos moldes do acordo de interoperabilidade estabelecido ou conforme orientações expressas deste, **exceto aqueles referentes aos emolumentos, se for o caso**.

§ 6º **A forma de sistematização da devolução do valor** deverá ser objeto de Instrução Técnica de Normalização – ITN, a ser editada pelo ON-RTDPJ.

Art. 397-X. **O devedor fiduciante poderá impugnar** o pedido de consolidação da propriedade **no prazo de 20 (vinte) dias corridos**, cuja impugnação ficará limitada **à alegação de falha material no cálculo da dívida** ou **omissão de pagamentos que comprovadamente efetuou**, competindo-lhe apresentar os **documentos comprobatórios** de que a dívida é total ou parcialmente indevida.

Parágrafo único. **No caso de impugnação do valor parcial da dívida**, o devedor deverá declarar o valor que **entender correto e efetivar o respectivo pagamento**.

Art. 397-Y. A **impugnação deverá ser apresentada por escrito**, em **meio eletrônico**, através do módulo próprio na Central **RTDPJ Brasil**, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, **ou em meio físico, mediante protocolo**, diretamente ao oficial de registro de títulos e documentos, que deverá tomar as medidas necessárias para que seja **anexado ao processo eletrônico já autuado**.

Parágrafo único. **Na impugnação, o devedor fiduciante deverá informar o meio eletrônico de preferência para receber as notificações no curso do processo**.

Art. 397-Z. **O oficial de registro de títulos e documentos não conhecerá da impugnação na parte em que as alegações realizadas pelo devedor fiduciante exorbitarem** as hipóteses mencionadas no art. 397-X desta Seção **ou no caso de o devedor não realizar o pagamento do valor da dívida que entende devido**.

Parágrafo único. **No caso de não conhecimento da impugnação, o oficial de registro de títulos e documentos dará prosseguimento aos procedimentos extrajudiciais**, informando ao devedor a possibilidade de **buscar a via judicial para a discussão das matérias não conhecidas**.

Art. 397-AA. **Conhecida a impugnação, no todo ou em parte**, o oficial de registro de títulos e documentos **notificará o credor fiduciário por meio eletrônico** para se **manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias corridos**, contados a partir do dia útil seguinte da comprovação da sua leitura, e, **com ou sem a manifestação, proferirá decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

Parágrafo único. Se entender viável, antes de proferir decisão, o oficial de registro de títulos e documentos **poderá instaurar a conciliação ou a mediação dos interessados**, nos termos do Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral deste Código de Normas.

Art. 397-AB. O oficial de registro de títulos e documentos avaliará os documentos apresentados pelo devedor fiduciante, e, **na hipótese de constatar o direito do devedor, fundamentadamente**, deverá **averbar o encerramento do processo** de consolidação da propriedade sem valor econômico, **convalescendo o contrato de alienação fiduciária**.

Art. 397-AC. O oficial de registro de títulos e documentos **indeferirá a impugnação**, indicando as razões que o levaram a tanto, **quando o valor depositado pelo devedor fiduciante não for suficiente para quitação integral da dívida**.

Art. 397-AD. **As partes serão cientificadas por notificação eletrônica sobre o resultado da impugnação**, exceto no caso de o devedor não possuir endereço eletrônico, quando a notificação será por via postal com aviso de recebimento.

Art. 397-AE. Em qualquer das hipóteses, **a decisão do oficial de registro de títulos e documentos esgotará a instância administrativa acerca da impugnação.**

Subseção IV

Da consolidação da propriedade e da busca e apreensão (redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025)

Art. 397-AF. Na hipótese de **não pagamento voluntário da dívida no prazo legal**, não conhecimento ou indeferimento da impugnação, **o devedor fiduciante deverá, no prazo de 20 (vinte) dias corridos**, entregar ou disponibilizar o bem, de acordo com as instruções indicadas pelo credor fiduciário, comunicando ao oficial de registro de títulos e documentos em 2 (dois) dias úteis, **com a apresentação do respectivo termo de entrega firmado pelo credor.**

Art. 397-AG. **Não ocorrendo o pagamento, a entrega ou a disponibilização voluntária do bem pelo devedor fiduciante no prazo legal**, o credor fiduciário poderá requerer ao oficial do registro de títulos e documentos a sua **busca e apreensão extrajudicial.**

Parágrafo único. **O requerimento de busca e apreensão extrajudicial deverá conter:**

I - **indicação do valor total da dívida;**

II - **planilha com detalhamento da evolução da dívida.**

Art. 397-AH. **Recebido o requerimento de busca e apreensão extrajudicial, o oficial de registro de títulos e documentos adotará as seguintes providências:**

I – **lançará, no caso de veículo e caso tenha acesso à base de dados, a restrição de circulação e de transferência no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;**

II – **comunicará, se for o caso, aos órgãos registrares competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;**

III – **lançará a busca e apreensão extrajudicial no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para fins de publicidade da indisponibilidade e da restrição de circulação e transferência do bem;**

IV – **expedirá a certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.**

Art. 397-AI. **A indicação quanto a localização do bem será de responsabilidade do credor fiduciário ou de seus mandatários e, uma vez localizado o bem, será agendado, por meio do módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, ou através de contato direto com o oficial de registro de títulos e documentos, dia e horário para o cumprimento da diligência de apreensão.**

§ 1º **Os responsáveis pela localização do bem serão cadastrados no módulo próprio na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, para o devido controle.**

§ 2º **Cumprido ao oficial de registro de títulos e documentos garantir a disponibilidade de dia e horário para o agendamento da diligência de apreensão, durante o expediente normal da serventia, no mesmo dia da solicitação nas capitais e regiões metropolitanas, e, nas demais regiões, em até 1 (um) dia útil.**

§ 3º **O oficial de registro de títulos e documento, ou seu preposto, comparecerá ao local indicado pelo credor fiduciário ou seu mandatário, acompanhado deste**, devendo capturar a imagem fotográfica do bem e, **após constatação da imissão regular do credor na posse, emitir eletronicamente o auto de apreensão e de entrega da posse ao credor** ou seu mandatário, com a indicação precisa do horário do ato, do local da apreensão e de eventuais detalhes relevantes sobre a diligência ou o bem apreendido.

§ 4º **Na ausência do bem ou do credor ou de seu mandatário no local indicado para a apreensão, será certificado o resultado negativo da diligência, explicitando as razões.**

§ 5º **A diligência de apreensão** realizada pelo oficial de registro de títulos e documentos ou seu preposto **não se caracteriza como ato coercitivo**, devendo se dar em qualquer local público ou, em se tratando de local particular, desde que o acesso seja permitido ao público em geral ou haja autorização expressa de entrada pelo encarregado do respectivo controle, ainda que verbal, devidamente comprovada, preferencialmente através de filmagem pelo oficial de registro ou escrevente.

§ 6º Na hipótese da busca e apreensão ter sido filmada, com a identificação física do devedor ou de terceiro, **as imagens deverão ser conservadas no cartório** de registro de títulos e documentos competente, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados, pelo **prazo de 3 (três) anos.**

Art. 397-AJ. **Efetivada a apreensão do bem**, o registrador que a realizou, **averbará a apreensão e entrega da posse do bem ao credor**, concomitantemente com a **consolidação da propriedade fiduciária**, e cancelará os lançamentos e comunicações previstos nos incisos I a III do art. 397-AH desta Seção.

Parágrafo único. **No caso de bem cuja alienação fiduciária tenha sido registrada apenas em outro órgão, o oficial de registro de títulos e documentos comunicará a este para a devida averbação.**

Subseção V

Da reversão da consolidação da propriedade (redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025)

Art. 397-AK. **Apreendido o bem**, o oficial de registro de títulos e documentos **notificará o devedor fiduciante** no próprio ato de apreensão, se estiver presente, ou através de notificação eletrônica, exceto no caso de o devedor não possuir endereço eletrônico, quando a notificação será por via postal com aviso de recebimento, **para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, exerça **o direito de reverter a consolidação** da propriedade mediante o **pagamento integral**, diretamente ao credor fiduciário, ou ao oficial do registro de títulos e documentos pessoalmente ou por meio do módulo próprio disponibilizado na Central RTDPJ Brasil, integrante do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, **da dívida e das despesas de regularização do bem, custos de cobrança, emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos**, **hipótese na qual será cancelada a consolidação da propriedade e restituída a posse plena do bem.**

Parágrafo único. **O credor fiduciário deverá informar ao oficial de registro de títulos e documentos a reversão da consolidação da propriedade dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis após a restituição da posse do bem ao devedor fiduciante**, oportunidade em que será realizada a respectiva averbação, encerrando-se o processo extrajudicial, ficando convalidado o contrato de alienação fiduciária, **cabendo ao registrador excluir o lançamento do sistema eletrônico e fazer as comunicações pertinentes previstas em lei, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contado da comunicação realizada pelo credor.**

Subseção VI

Da venda do bem móvel pelo credor fiduciário (redação dada pelo Provimento CN n. 196, de 4.6.2025)

Art. 397-AL. **Entregue o bem móvel, ou realizada a sua busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e sua posse plena**, e decorrido o prazo legal sem a reversão da consolidação da propriedade **(5 dias úteis)**, o credor fiduciário **poderá vender o bem** na forma do [art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969](#).

DL 911/69

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. O credor ou o terceiro adquirente do bem, este desde que devidamente autorizado por aquele, **poderá solicitar a averbação da conclusão do procedimento de busca e apreensão e consolidação da propriedade**, com a **respectiva baixa da indisponibilidade, da restrição de circulação e transferência**, cabendo ao oficial de registro de títulos e documentos excluir o lançamento do procedimento eletrônico, bem como fazer as comunicações pertinentes previstas em lei, no **prazo de até 5 (cinco) dias úteis** contado da respectiva solicitação.

Art. 397-AM. **O valor pago pelo credor fiduciário para regularizar a situação do bem móvel, emolumentos e demais encargos** para a consolidação da propriedade e posse plena **poderão compor o valor total da dívida**, juntando-se ao saldo devedor atualizado do contrato.

§ 1º Caberá **ao credor, em 10 (dez) dias úteis após a venda do bem**, indicar ao oficial de registro de títulos e documentos **o valor da venda, com o respectivo comprovante**.

§ 2º **Caso o produto da venda do bem seja inferior ao valor da dívida atualizado**, acrescido aos custos da consolidação da propriedade e posse plena, como emolumentos, despesas postais, despesas com remoção e demais impostos e encargos, **fica o devedor fiduciante responsável pelo pagamento do valor remanescente, que poderá ser cobrado pelo credor pelas vias judiciais**.

§ 3º **Caso o produto da venda supere o valor da dívida atualizado**, fica **o credor responsável, dentro do prazo de 20 (vinte) dias úteis** do recebimento do preço de venda do bem, em **disponibilizar o valor excedente ao devedor**.

Resumo do Procedimento

1 Requerimento inicial (instauração do procedimento)

Quem pode requerer:

Credor fiduciário, procurador ou representante legal.

Forma obrigatória:

- Exclusivamente eletrônica, pelo módulo próprio da Central RTDPJ (SERP)

- Excepcionalmente **em meio físico**, com **justificativa**, devendo o oficial migrar para o meio eletrônico.

Efeito do protocolo:

- **Produz efeitos de prenotação.**

Conteúdo obrigatório do requerimento:

- Notificação do devedor (endereço eletrônico e/ou físico do contrato)
- Contrato e aditamentos
- Prova da mora (envio de AR, protesto ou aviso registral)
- Planilha de evolução da dívida
- **Valor total da dívida projetado para pagamento em até 20 dias do protocolo**
- Instruções de pagamento
- Dados completos do credor
- (Veículos – facultativo) comprovação do gravame no RENAVAM
- Procedimento de entrega voluntária do bem
- Meio eletrônico para comunicações ao credor

Prazo para emenda (se houver exigências):

 **10 dias corridos** para o credor corrigir o requerimento.

2 Notificação do devedor fiduciante

Forma preferencial:

- **Eletrônica**, enviada ao endereço indicado no contrato.

Se não houver e-mail ou não houver leitura:

- Envio **postal com AR**.

Regra de confirmação da leitura:

- Se **não confirmada em até 3 dias úteis**, a notificação eletrônica é **substituída por notificação postal**.

Marco inicial do prazo do devedor:

-  Notificação eletrônica → **1º dia útil após a confirmação da leitura**
 -  Notificação postal → **1º dia útil após o recebimento do AR**
-

3 Prazo principal do devedor (fase crítica)

 **20 dias corridos**, contados do marco acima, para:

a) Pagar integralmente a dívida

- Convalesce o contrato
- Encerramento do processo sem emolumentos

b) Impugnar (restrita):

Apenas quanto a:

- Erro material no cálculo
- Pagamento não considerado

⚠ **Obrigatório indicar o valor correto e PAGAR esse valor.**

c) Não pagar → dever de entrega do bem

- Entrega ou disponibilização voluntária do bem em até 20 dias
 - Multa: 5% do valor da dívida
 - Comunicação da entrega ao cartório:
 - 🕒 **até 2 dias úteis**, com termo assinado pelo credor
-

4 Pagamento

Forma:

- Diretamente ao credor **ou**
- Ao oficial / Central RTDPJ

Prazos relevantes:

- Credor informa o pagamento ao cartório:
 - 🕒 **até 2 dias úteis após a compensação**
 - Se pago ao cartório → repasse ao credor:
 - 🕒 **até 2 dias úteis**
-

5 Impugnação

Prazo do devedor:

🕒 **20 dias corridos**

Forma:

- Eletrônica (Central RTDPJ) ou
- Física (com anexação ao processo eletrônico)

Se extrapolar os limites legais ou sem pagamento do valor incontroverso:

- Impugnação não conhecida

- Processo segue normalmente

Se a impugnação for conhecida:

- Manifestação do credor:
🕒 **10 dias corridos**
- Decisão do oficial:
🕒 **5 dias úteis**

✳️ A decisão **esgota a instância administrativa**.

6 Consolidação da propriedade e busca e apreensão

Se não houver:

- Pagamento
- Entrega do bem
- Impugnação válida

➡️ O credor pode requerer a **busca e apreensão extrajudicial**.

Providências do oficial:

- Restrição no RENAVAM (veículos)
- Averbação da indisponibilidade
- Registro no sistema eletrônico
- Expedição da certidão de busca e apreensão

Agendamento da diligência:

- Capitais e regiões metropolitanas: **no mesmo dia**
- Demais regiões: **até 1 dia útil**

📷 Imagens da apreensão:

- Guarda obrigatória por **3 anos**
-

7 Apreensão e consolidação

- Apreensão efetivada →
 - ✓ **Consolidação da propriedade**
 - ✓ **Entrega da posse ao credor**
 - ✓ Cancelamento das restrições provisórias
-

8 Reversão da consolidação (última chance do devedor)

Prazo do devedor:

🕒 **5 dias úteis após a apreensão** Exigência:

- Pagamento **integral** da dívida
- Inclusão de: despesas, emolumentos, remoção, tributos etc.

Consequência:

- Cancelamento da consolidação
- Restituição da posse
- Encerramento do processo

Prazos correlatos:

- Credor informa a reversão ao cartório:
🕒 **até 5 dias úteis**
- Cartório encerra o procedimento:
🕒 **até 5 dias úteis**

9 Venda do bem pelo credor

Quando pode vender:

- Após a consolidação e
- Decorrido o prazo de **5 dias úteis** sem reversão

Regras principais:

- Venda direta, **sem leilão** (DL 911/69)

Após a venda:

- Credor informa o valor ao cartório:
🕒 **10 dias úteis**
- Se houver saldo a favor do devedor:
🕒 **20 dias úteis** para disponibilização
- Se houver saldo devedor:
→ Cobrança pela via judicial

Baixa final do procedimento:

- A pedido do credor ou adquirente
- Cartório exclui registros e restrições:
🕒 **até 5 dias úteis**

📌 VISÃO RÁPIDA DOS PRINCIPAIS PRAZOS

Fase	Prazo
Emenda do requerimento	10 dias corridos
Pagamento / impugnação inicial	20 dias corridos

Fase	Prazo
Entrega do bem	20 dias corridos
Comunicação da entrega	2 dias úteis
Manifestação do credor (impugnação)	10 dias corridos
Decisão do oficial	5 dias úteis
Reversão da consolidação	5 dias úteis
Informação da venda	10 dias úteis
Repasse de saldo ao devedor	20 dias úteis